

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
152/2014 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de João Branco Martins contra a *Correio da Manhã TV* pela difusão
de uma reportagem sobre atropelamentos no programa «Rua Segura»**

Lisboa
22 de outubro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 152/2014 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa de João Branco Martins contra a *Correio da Manhã TV* pela difusão de uma reportagem sobre atropelamentos no programa «Rua Segura»

I. Participação

1. Em 16 de dezembro de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação subscrita por João Branco Martins contra o serviço de programas *Correio da Manhã TV* (doravante, *Correio da Manhã TV* ou *CMTV*), relativa à emissão de uma reportagem sobre atropelamentos, no dia 14 de dezembro de 2013, cerca das 16h30m.
2. O participante refere que, apesar de estar totalmente de acordo com o teor do trabalho jornalístico, questiona se seria «necessário passar imagens em bruto de pelo menos 20 mortes de pessoas atropeladas e umas 100 de ferimentos graves, incluindo mortes de crianças e bebés. Tudo sem aviso prévio e com todos os detalhes da imagem».
3. Acrescenta que não ficou chocado pessoalmente com tais imagens, mas questiona o horário em que as mesmas foram exibidas, atendendo a que poderiam ser visionadas por menores ou pessoas impressionáveis.

II. Defesa da Denunciada

4. Em cumprimento do princípio do contraditório, foi oficiado o órgão de comunicação social visado, na pessoa do seu Diretor, o qual começou por solicitar à ERC que identificasse quais as normas legais e deontológicas alegadamente violadas, de modo a permitir a apresentação adequada da defesa.
5. A Denunciada foi esclarecida de que os conteúdos objeto de queixa seriam apreciados à luz da conformidade com o artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, que

estabelece os limites à liberdade de programação, em particular o disposto nos n.os 4 e 8 daquele preceituado.

6. Satisfeita a informação requerida, veio a *CMTV* alegar, como questão prévia, que não assiste legitimidade ao Queixoso para submeter queixa à ERC, apesar de ciente de que esta Entidade faz uma interpretação abrangente do artigo 55.º dos seus Estatutos. Não obstante, a Denunciada entende que «o Queixoso não invocou o motivo pelo qual tem, eventualmente, interesse em defender o que quer que seja, no que concerne à reportagem transmitida (...), quando das suas declarações se extrai “confesso que não me chocou”». Considera que «a falta de legitimidade para o exercício do direito de participação impede que a ERC se pronuncie sobre o caso concreto e obriga a que o mesmo seja arquivado».
7. Clarifica, depois, que a reportagem em causa foi exibida no âmbito do programa «Rua Segura», serviço noticioso que «pretende transmitir aos telespectadores uma realidade muito próxima e realista sobre casos de segurança e justiça, por forma a que todos os cidadãos possam ter conhecimento e ficar esclarecidos sobre quaisquer factos reais de relevo e enfoque jornalístico nesta área específica».
8. A Denunciada salienta que os próprios termos em que o jornalista introduziu a reportagem garantiram a advertência aos espectadores sobre a natureza das imagens, as quais «pretendiam retratar a realidade dos atropelamentos que se verificam pelo mundo e a sinistralidade que ocorre aos dias de hoje, por forma a alertar o público para um dever de cuidado e consciência. Isto porque só através de práticas preventivas é que todos os cidadãos se podem consciencializar do perigo e acautelar por forma a evitar este tipo de incidentes».
9. A *CMTV* aprecia que os factos transmitidos se revestem de «extrema relevância e interesse público», notando que o próprio Queixoso reconhece estar «totalmente de acordo com o seu teor».
10. Entende a Denunciada que a presente situação está protegida pelo n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão, sendo «nesta esteira e de boa-fé, apenas focalizado no interesse jornalístico e no facto noticioso, que o canal de televisão emitiu a reportagem aqui em causa».
11. Em síntese, na perspetiva da *CMTV*, «foram cumpridos todos os requisitos legais» na transmissão da peça em crise, pelo que requer o arquivamento dos autos.

III. Descrição

- 12.** A peça objeto de participação foi exibida no âmbito do programa «Rua Segura», da *CMTV*, e teve uma duração de aproximadamente três minutos. O jornalista que apresenta o programa introduz a peça nos seguintes termos:

«Vamos agora a uma reportagem do programa Rua Segura, da *CMTV*. Costuma dizer-se que na estrada todo o cuidado é pouco e esta máxima serve também para os peões. De facto, os atropelamentos continuam a ter um grande peso na sinistralidade rodoviária. Só este ano [2013], até agosto, cerca de 2.300 pessoas foram atropeladas e 19 morreram. Vamos mostrar-lhe agora as mais impressionantes imagens de atropelamentos captadas em vários pontos do mundo. São imagens chocantes, e por isso chamo a atenção dos telespectadores»¹.

- 13.** Na abertura da peça, em voz *off*, contextualiza-se o assunto nos seguintes termos:

«Estas são imagens reais de atropelamentos ocorridos em vários lugares do mundo. Em território nacional, entre janeiro e agosto de 2013, dados da Polícia de Segurança Pública revelam que 19 pessoas morreram na sequência de mais de 2.290 atropelamentos. Foram ainda 199 os feridos graves e 2.123 os feridos ligeiros. Dos 19 atropelamentos mortais, seis ocorreram na passadeira. Dos números da PSP, ocorreram 763 atropelamentos quando os peões atravessavam na passadeira. Estes são casos em que os peões não foram respeitados quando pensavam que atravessavam a estrada num local seguro».

- 14.** Simultaneamente, são mostradas, em sequência rápida, durante cerca de dois minutos, imagens de atropelamentos. As imagens não revelam, na sua maioria, uma definição de qualidade, e não é identificada a sua origem ou proveniência. Nelas é perceptível a violência dos embates, que envolvem vários tipos de viaturas e pessoas sozinhas ou em grupo, que são projetadas no ar. Exemplificam-se os tipos de situações documentadas. Logo na primeira imagem mostra-se um carro a colidir com violência com uma mulher, o que a faz bater contra um muro, antes de cair inanimada no passeio. De seguida, três pessoas, entre as quais duas crianças, atravessando a estrada, são projetadas depois de atropeladas. Ato contínuo, uma mulher é abarroadada por um camião. Numa via rápida, repleta de automóveis, vê-se o corpo de um homem a dar uma cambalhota no ar. Surge depois uma sequência de imagens em que

¹ A mesma advertência é feita na página na Internet da *CMTV*, onde o vídeo se encontra disponível, no endereço http://cmtv.sapo.pt/programas/rua_segura/detalhe/atropelamentos-peoes-com-vida-em-perigo.html [consulta a 28 de fevereiro de 2014].

pessoas são violentamente projetadas no ar, depois de atropeladas de várias maneiras. Uma senhora, aparentemente de idade, é abalroada por um autocarro numa passeadeira.

15. Uma música ritmada e em crescendo dramático complementa a sequência de imagens.

IV. Questões prévias

16. Não obstante reconhecer que a ERC preconiza uma interpretação abrangente do artigo 55.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), a Denunciada vem alegar falta de legitimidade do Queixoso para o exercício do direito de participação, uma vez que este não «invocou o motivo pelo qual tem, eventualmente interesse em defender o que quer que seja».
17. Ora, como o Conselho Regulador tem preconizado amiúde – e.g., Deliberação 11/CONT-I/2011, de 5 de julho –, perante uma «queixa» apresentada por quem não tenha legitimidade, pode optar por iniciar um procedimento de regulação e supervisão, o qual não se encontra limitado pelas questões de legitimidade constantes do citado artigo 55.º dos Estatutos da ERC. Em tal caso, a participação é atendida como uma mera declaração de ciência, e não de vontade, que desencadeia a atuação da ERC. Importa ainda notar que a ação do regulador dos media não está dependente de um impulso procedimental exterior, uma vez que, enquanto entidade pública integrada na função administrativa do Estado, se encontra sujeita, em tudo aquilo que não está regulado pelos seus Estatutos, ao regime geral constante do Código de Procedimento Administrativo, que admite, genericamente, a possibilidade de o procedimento administrativo se iniciar oficiosamente.
18. O Conselho Regulador tem, assim, legitimidade para agir, tomando a participação do cidadão João Branco Martins como uma declaração de ciência que espoleta a atuação da ERC enquanto entidade administrativa.
19. Na sua defesa, a *CMTV* requereu à ERC a apresentação de prova testemunhal. Em sequência, foi notificada para o efeito, sendo indicada a data de 2 de abril para a audição presencial de testemunha ou, em alternativa, a prestação do depoimento por escrito no prazo de 10 dias úteis. A Denunciada veio, posteriormente, informar sobre a preferência por depoimento por escrito, o qual, porém, nunca chegou a concretizar, pelo que esta diligência ficou sem efeito.

V. Análise e fundamentação

- 20.** Feitos os esclarecimentos precedentes, no presente procedimento aprecia-se a eventual violação pela *Correio da Manhã TV* dos limites à liberdade de programação, devido à emissão, em horário não protegido e, segundo o Queixoso, sem advertência, de imagens de atropelamentos na edição de 14 de dezembro de 2013 do programa «Rua Segura». Esses limites são estabelecidos pelo artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido. O n.º 3 daquele articulado proíbe a «emissão de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita». Já o n.º 4 estipula que «quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
- 21.** Estando em questão um conteúdo informativo, recorde-se que o n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão determina que «os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza».
- 22.** A ERC é competente, uma vez que constitui um objetivo de regulação «assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação» (artigo 7.º, alínea c), dos EstERC).
- 23.** Na análise deve distinguir-se a relevância informativa de um determinado tema ou acontecimento das respetivas modalidades de construção da notícia. O Conselho Regulador tem salientado que a natureza do acontecimento, ainda que violento ou dramático, não obsta à sua divulgação pública ou desaconselha, à partida, que dele tenham conhecimento todos os públicos, mesmo os mais jovens. O Conselho Regulador entende adicionalmente que, em certas circunstâncias, a exibição de violência pode inclusive exercer uma função normativa, isto é, o confronto com aquele tipo de conteúdo pode gerar um sentimento de reprovação e rejeição dos comportamentos envolvidos. Em tese, o impacto das imagens em crise poderia

favorecer a sensibilização para o problema da sinistralidade rodoviária, quando, por exemplo, se verifica um elevado número de atropelamentos em passadeira, onde, à partida, os peões circulariam em segurança.

- 24.** Noutros casos ainda, a noticiabilidade reside na própria existência de imagens, que se constituem como núcleo e razão de ser da notícia, sendo, portanto, indispensáveis à sua elaboração. A este propósito, recorde-se o expandido na Deliberação 1/LLC-TV/2007, de 8 de março, a respeito das imagens do enforcamento de Saddam Hussein transmitidas em diferentes serviços de programas de televisão: «a natureza violenta das imagens não invalida que possa ser necessária e até importante a sua difusão, do que se trata, com mais precisão (e antes do mais), é da necessidade da difusão para efeito da construção da notícia».
- 25.** A reportagem em apreço, integrada no programa informativo «Rua Segura», dedicado a questões de segurança e justiça, versa uma problemática com claro interesse público, a saber, os atropelamentos e a sinistralidade rodoviária. A intervenção da ERC no presente processos não recai sobre a opção editorial pelo tema, mas sobre as imagens selecionadas no âmbito do respetivo tratamento jornalístico. Apesar da exceção prevista no n.º 8 do artigo 27.º, nem por isso se deve ter como legítima a exibição, num programa noticioso, de todo o tipo de imagens e relatos (cfr. Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho – «Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010»).
- 26.** As imagens difundidas na peça em questão são, sem dúvida, impressionantes, violentas e mesmo chocantes, uma vez que retratam pessoas reais a serem atropeladas, a maior parte com grande violência, sendo também visível os efeitos físicos dos embates nos seus corpos e a fragilidade humana nestas situações. Estes aspetos são acentuados pelo número e sucessão rápida de imagens dos atropelamentos, além da intensidade dramática da «banda sonora».
- 27.** Tais imagens não se subsumem como violência gratuita, no sentido plasmado na Recomendação n.º R (97) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de outubro («Representação da violência nos media eletrónicos»), não estando em causa o n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 28.** Outro é o juízo quanto à determinação da aplicabilidade do n.º 4 do mesmo artigo. No caso em análise, pelas características das imagens, não restam dúvidas de que as mesmas foram suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade de públicos mais novos. Ter-se-á, por conseguinte, de questionar se a difusão foi lícita, enquadrando-se nas e

respeitando as disposições previstas no n.º 8 do referido artigo 27.º. Deverá, assim, apreciar-se se a transmissão das imagens foi fundamental à prossecução do interesse informativo e respeitou as normas ético-legais do jornalismo. Recorde-se que, no seu Estatuto Editorial, a *Correio da Manhã TV* se compromete a respeitar as normas deontológicas que regem a atividade jornalística, defendendo, entre outros princípios, «o valor absoluto da notícia» e garantindo reger-se pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição da República Portuguesa como «pilares jurídicos fundamentais da sua ação jornalística», no cumprimento do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (cfr. Deliberação 6/AUT-TV/2012, de 24 de outubro).

- 29.** Atendendo às já descritas características das imagens, não se vislumbra, contudo, o motivo da sua indispensabilidade para a compreensão da problemática e do imperativo do seu conhecimento pelo público. A inexistência de imagens, ou a sua presença mais mitigada e discreta, não se repercutiria numa diminuição da noticiabilidade da peça.
- 30.** Por outro lado, não se alcança onexo entre a importância jornalística e a função preventiva que a Denunciada procura alicerçar na sua defesa. Em sentido contrário, além de destituídas de valor informativo intrínseco, não se compreende como poderiam essas imagens funcionar como alertas para os telespectadores, uma vez que se esgotam no sofrimento que expressam e no choque que provocam, não deixando espaço à reflexão. Se as imagens surgem ancoradas numa problemática reconhecível, são insuficientemente identificadas, referindo-se apenas, de modo vago, que se reportam a «atropelamentos ocorridos em vários lugares do mundo», como se não tivessem tempo, lugar e rostos concretos e estes elementos fossem meramente acessórios. A ausência de explicação das circunstâncias materiais dos acidentes exibidos desumaniza a reportagem e empobrece o seu potencial para contribuir para a pretendida sensibilização face a comportamentos mais perigosos nas estradas. Na verdade, a seleção editorial parece ter sido sobretudo orientada pela exploração, como um fim em si mesmo, da violência e brutalidade desses acontecimentos, com o mero fito de prender a atenção e chocar os telespectadores.
- 31.** Os fundamentos apresentados pela *CMTV* são assim inaptos a justificar a relevância informativa da transmissão das imagens e o seu carácter imprescindível ao entendimento da problemática. As imagens não são nem jornalisticamente necessárias, pois nada acrescentam à notícia, nem enquadráveis em qualquer critério jornalístico, ético, deontológico ou legalmente oponível. O seu uso cumpriu, não uma função de natureza informativa, mas a de «acicar o

estímulo ao voyeurismo através de um sensacionalismo reprovável, tido por eficiente na captação do “interesse” do espectador» (cfr. Deliberação 16/CONT-TV/2011, de 8 de junho). Deve lembrar-se que os jornalistas devem informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, conforme resulta do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista.

32. Quanto à existência de uma advertência prévia, não se verificou incumprimento por parte do serviço de programas de televisão neste particular, equiparando-se o alerta descrito *supra* (cfr. parágrafo 12) a uma mensagem de advertência sobre o carácter chocante das imagens.
33. Tudo ponderado, conclui-se que a peça em apreço violou o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, uma vez que as imagens que a compõem foram suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, pelo que deveriam ter sido emitidas entre as 22h30m e as 6h e acompanhadas de identificativo visual adequado. Esta conclusão não fica comprometida com a admissão, pelo Queixoso, de que não ficou pessoalmente chocado com tais conteúdos, porquanto questiona o horário de exibição e a possibilidade de terem sido visionados por menores ou pessoas impressionáveis, que compete à ERC averiguar, como previsto no seu leque de competências.
34. Avalia-se ainda que a transmissão dos conteúdos não foi lícita ao abrigo do n.º 8 do artigo 27.º do mesmo diploma, atendendo a que, não obstante a relevância da problemática noticiada, as imagens em crise eram destituídas de importância jornalística, consubstanciando a sua utilização um desrespeito pelas normas ético-legais da atividade jornalística.

VI. Audiência prévia

35. Em momento prévio à adoção da presente deliberação, a *CMTV* foi notificada, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, para, querendo, no prazo de 10 dias e por escrito, se pronunciar sobre o projeto de deliberação adotado por unanimidade em reunião do Conselho Regulador de 2 de setembro de 2014.
36. O projeto de deliberação apontava que a *CMTV* violou os limites impostos pelo n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, no que respeita ao horário de exibição da reportagem sobre atropelamentos na edição de 14 de dezembro de 2013 do programa «Rua Segura» e à ausência de identificativo visual adequado, instando-a a, doravante, não transmitir quaisquer conteúdos suscetíveis de prejudicar a livre formação da personalidade de crianças e

adolescentes fora do horário compreendido entre as 22h30m e as 6h, fazendo acompanhar a difusão de tais conteúdos com a sinalética devida. Em consequência, determinava-se a abertura do respetivo procedimento contraordenacional contra a Presslivre, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas *CMTV*, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

- 37.** A *CMTV* exerceu o direito de audiência prévia, vindo alegar que a abertura de procedimento administrativo oficioso «dependeria sempre da existência de uma Deliberação prévia do Conselho nesse sentido», a qual inexistente, «pelo que o procedimento é nulo por manifesta falta de pressuposto legal».
- 38.** Reitera ainda aspetos relativos às características da reportagem e do programa no qual foi exibida. Entende que o projeto de deliberação não teve presente: i) que, na introdução da peça em crise, o apresentador alertou os espectadores para o assunto que seria abordado e o seu carácter «real e alarmante»; ii) que «as imagens que compunham a referida reportagem jornalística daquele programa pretendiam retratar a realidade dos atropelamentos que se verificam no mundo e a sinistralidade que ocorre aos dias de hoje, por forma a alertar o público para um dever de cuidado e consciência. (...) Sem o conhecimento dos factos, sem o poder informativo e comunicacional da imagem, a descodificação é muito mais difícil, tornando quase impossível a transmissão da verdadeira brutalidade que terminados [*sic*] atos assumem»; iii) que as imagens têm um importante papel pedagógico «na transmissão de valores às gerações futuras».
- 39.** Acrescenta, por fim, que, quanto ao horário, «foi por mero lapso que o referido programa foi transmitido às 16h. Na verdade, o referido programa foi transmitido pela primeira vez, depois das 22h30m, horário a que por norma é transmitido o programa «Rua Segura». Lamentavelmente, sucedeu que, no Sábado, a referida programação foi repetida e, estando de serviço um editor diferente daquele que tinha assistido à primeira emissão, entendeu que, pelo título da reportagem (desconhecendo o cont[eú[o]], o tema seria adequado e interessante. No entanto, repita-se, que[m] decidiu incluir a referida reportagem desconhecendo as imagens, pelo que não sabia sequer que, pelo seu conteúdo, não poderiam ter sido transmitidas àquelas horas. Isto para dizer que, se existiu qualquer violação das normas (...), tal só ocorreu em consequência deste lapso, não tendo existido qualquer intenção de imitar aquelas concretas imagens àquela hora».

40. Relativamente às considerações sobre a legalidade do procedimento oficioso, remete-se para as explicações enunciadas nos parágrafos 16 a 18, notando que cabe ao Conselho Regulador decidir qual o melhor procedimento a adotar, em conformidade com o conflito que lhe é apresentado e o teor do requerimento do participante/ queixoso. Considera-se que a averiguação oficiosa em sequência de uma participação rececionada na ERC é efetiva no momento em que o Conselho Regulador estabelece, através de despacho, a abertura de procedimento tendente à respetiva apreciação, à luz dos poderes estatutários que estão cometidos ao regulador.
41. Quanto aos aspetos que a Denunciada considera não constar do projeto de deliberação, só por lapso não os terá detetado. Com efeito, tanto se sublinha a existência de um alerta prévio (cfr. par. 32) como se caracteriza a natureza sensível do tema, notando que tal não constituiria um obstáculo à notícia (cfr. par. 23; par. 25). Tão-pouco se ignora que certas imagens mais chocantes e violentas podem ter um efeito positivo de sensibilização e consciencialização (cfr. par. 23) e que se podem revestir de interesse público, sendo muitas vezes a *raison d'être* da notícia (cfr. par. 24). Ora, como se explica no corpo da deliberação, foram estes pressupostos que não se deram por demonstrados, a saber, o interesse público e a função pedagógica das imagens exibidas.
42. Aliás, no final da sua exposição, a Denunciada vem reconhecer que tais imagens foram emitidas em horário não protegido «por lapso», o que reforça o sentido da deliberação do Conselho Regulador. O Conselho Regulador baseou o seu juízo exclusivamente no *conteúdo materialmente exibido*, não apreciando, nesta fase procedimental, as razões subjacentes a essa exibição.
43. Tudo ponderado, conclui-se pela manutenção do sentido do projeto de deliberação.

VII. Deliberação

Tendo sido apreciada uma queixa de João Branco Martins contra a *CMTV*, pela difusão de uma reportagem sobre atropelamentos, no dia 14 de dezembro, cerca das 16h30m, no programa «Rua Segura»;

Considerando que as imagens dos atropelamentos exibidas são impressionantes, violentas e chocantes, o que é acentuado pela sua profusão e sucessão rápida, além da intensidade dramática da «banda sonora»;

Notando que, além de destituídas de valor informativo intrínseco, as imagens não contribuem para a prevenção no domínio da sinistralidade rodoviária, antes afigurando-se que a sua seleção obedeceu sobretudo à exploração, como fim em si mesmo, da violência e da brutalidade, para captar a atenção e chocar os telespectadores;

Ajuizando-se que a transmissão da peça em causa não foi lícita ao abrigo das obrigações previstas no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;

Concluindo-se que os conteúdos em causa constituíram uma violação do n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma, tendo sido suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças e de adolescentes, pelo que deveriam ter sido transmitidos em horário protegido e com identificativo visual adequado;

Realçando que o operador procede a uma advertência prévia sobre o carácter chocante das imagens, alertando os telespectadores para este facto,

O Conselho Regulador, ao abrigo da alínea c) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera:**

1. Considerar que a *CMTV* violou os limites impostos pelo n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, no que respeita ao horário de exibição de uma reportagem sobre atropelamentos na edição de 14 de dezembro de 2013 do programa «Rua Segura» e à ausência de identificativo visual adequado, instando-a a, doravante, não transmitir quaisquer conteúdos suscetíveis de prejudicar a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes no horário compreendido entre as 22h30m e as 6h e acompanhados da sinalética devida;
2. Instaurar, em consequência, um processo contraordenacional contra a Presslivre, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas *CMTV*, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

Lisboa, 22 de outubro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes